



PARECER N° 415/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.051961/2015-11
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 00138/2015 **Data da Lavratura:** 12/02/2015

Crédito de Multa n°: 666691194

Infração: *não informar à ANAC dentro do prazo definido em regulamento quatro panes ocorridas com a aeronave PR-PDD que causaram a formação de fumaça na cabine*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00138/2015 (fl. 01), que capitulou as condutas do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: A empresa não informou a ANAC de pane da aeronave PR-PDD que causou a formação de fumaça na cabine dentro do prazo definido em regulamento

Histórico: Através da análise dos registros dos livros técnicos da aeronave (TLB) PR-PDD, foi constatado que houve ocorrências de fumaça e/ou cheiro de óleo na cabine durante o voo, conforme relatado nos registros TLB n° 5408-A/10, 5411-C/10, 5415-B/10 e 5416-C/10, respectivamente, nos dias 03, 08 e 12 de setembro de 2013.

Entretanto o parágrafo 703 do RBAC 121.703, alínea (a), sub-alínea (5) define que cada detentor de certificado deve relatar, em até 96 horas a partir da ocorrência, determinadas falhas, defeitos ou mau funcionamento, nesse caso especificamente, de "um componente da aeronave que cause acúmulo ou circulação de fumaça, vapor ou gases tóxicos ou nocivos no compartimento da cabine da tripulação ou dos passageiros durante o voo". Em consulta aos sistemas de documentos da ANAC e ao sistema eletrônico de SDR, não foram encontrados protocolos de qualquer notificação da empresa referente aos eventos acima listados até a data de 15/09/2013.

Desse modo, a empresa incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 302, inciso III, alínea (e), combinado com o parágrafo 703 do RBAC 121.703, alínea (a), sub-alínea (5), para cada reporte de fumaça na cabine, a saber: 03/09/2013 - TLB 5408-A/10; 08/09/2013 - TLB 5411-C/10; 12/09/2013 - TLB 5415-B/10 e 5416-C/10.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização n° 4/2015/GTARSP/GAEM/GGAC/SAR dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que as irregularidades foram constatadas e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Cópia dos itens n° 05415 B/10, 05415 A/10, 05416 B/10,

05416 C/10, 05408 A/10, 0540 C/10 e 05411 C/10 do Relatório de Situação Técnica (Technical LogBook - TLB) da aeronave PR-PDD - fl. 03;

2.2. Cópia do resultado da pesquisa por Relatórios de Dificuldade em Serviço (Service Difficulty Report - SDR) protocoladas na Anac pela autuada, com resultado igual a zero - fl. 04;

2.3. Cópia do procedimento de protocolo de Relatórios de Dificuldade em Serviço da empresa, previsto no item 5.5 do Manual Geral de Manutenção - MGM aceito, vigente à época - fl. 05.

3. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 23/11/2015 (fl. 06), o interessado apresentou defesa tempestiva em 14/12/2015 (fl. 08), conforme Certidão de Tempestividade à fl. 07. No documento, o interessado requer a concessão do benefício de desconto de 50% sobre o valor da multa, calculada sobre o valor médio referente ao tipo infracional, prevista no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa - IN nº 08/2008.

4. Junto à defesa o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 09/23.

5. Em 02/02/2016, lavrado Despacho nº 36/2016/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, que encaminha o processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

6. Em 15/08/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que deixa de tramitar fisicamente e passa a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 2122265.

7. Em 21/09/2018, a autoridade competente defere o requerimento do benefício de desconto de 50% sobre o valor da multa, calculada sobre o valor médio referente ao tipo infracional, prevista no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa - IN nº 08/2008, e aplica quatro multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - SEI 2177961.

8. Em 18/10/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 2303916, recebida pelo interessado em 30/10/2018 (SEI 2404301).

9. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2409513, que encaminha o processo à ASJIN.

10. Anexado ao processo extrato da multa com a concessão de desconto de 50% cancelada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, vez que decorrido o prazo para pagamento da multa - SEI 2518481.

11. Em 14/12/2018, lavrado Despacho ASJIN 2519779, que restitui o processo ao setor competente de primeira instância da SAR para reapreciação da matéria, tendo em vista que não houve quitação do crédito da multa aplicada com o desconto de 50%.

12. Em 31/12/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 4 (quatro) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em multas - SEI 2563564 .

13. Ainda em 31/12/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2565927, que encaminha o processo à ASJIN para lançamento da multa aplicada no SIGEC e notificação do interessado acerca da decisão.

14. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 2732057.

15. Em 20/02/2019, lavrado Ofício nº 1042/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2732504), a fim de notificar o interessado acerca da decisão de primeira instância.

16. Notificado da decisão de primeira instância em 28/02/2019 (SEI 2818977), o interessado

postou recurso à Agência em 11/03/2019 (SEI 2796905), conforme demonstra o envelope utilizado pelo interessado para envio do documento e o Rastreamento de Objetos dos Correios anexado aos autos (SEI 2820780).

17. No documento, requer total provimento ao recurso e apresenta suas razões, entendendo que não deve ser responsabilizado pela suposta violação notificada. Dispõe que *"embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, "ad cautelam", apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*

18. Dispõe também que *"é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não se espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público"*.

19. Ainda, contesta o valor da multa aplicada e requer a examinação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008, alegando que *"a empresa, ora recorrente, adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora"* e considerando que *"isto é mais do que suficiente para o acolhimento do presente recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, conforme explanado alhures"*.

20. Por fim, requer o provimento do recurso, considerando que inexistiu prática de atos infracionais, ou alternativamente, requer a redução da multa para a aplicação de advertência.

21. Em 22/03/2013, lavrado Despacho ASJIN 2833018, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para análise e deliberação.

22. É o relatório.

PRELIMINARES

23. ***Regularidade processual***

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/11/2015 (fl. 06) e apresentou defesa em 14/12/2015 (fl. 08). Foi, também, regularmente notificado da decisão de primeira instância pela concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa em 30/10/2018 (SEI 2404301), no entanto não efetuou o pagamento da mesma dentro do prazo previsto, conforme Despacho ASJIN 2519779. Foi, ainda, regularmente notificado da nova decisão de primeira instância em 28/02/2019 (SEI 2818977), tendo protocolado/postado seu tempestivo recurso em 11/03/2019 (SEI 2796905), conforme Despacho ASJIN 2833018.

25. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

26. ***Fundamentação da matéria: não informar à ANAC dentro do prazo definido em regulamento quatro panes ocorridas com a aeronave PR-PDD que causaram a formação de fumaça na cabine***

27. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121.

28. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

29. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 121, que dispõe sobre "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época dos fatos a seguinte redação em seus itens 121.703(a)(5) e (d):

RBAC 121 (...)

121.703 – RELATÓRIO DE DIFICULDADES EM SERVIÇO

(a) Cada detentor de certificado deve relatar a ocorrência ou detecção de cada falha, mau funcionamento ou defeito referente a:

(...)

(5) um componente da aeronave que cause acúmulo ou circulação de fumaça, vapor ou gases tóxicos ou nocivos no compartimento da cabine da tripulação ou dos passageiros durante o voo;

(...)

(d) Cada detentor de certificado deve apresentar cada relatório requerido por esta seção, cobrindo o período de 24 horas com início às 9 horas local de cada dia até as 9 horas local do dia seguinte, para a ANAC. Cada relatório de ocorrências cobrindo um período de 24 horas deve ser apresentado à ANAC dentro das 96 horas seguintes ao período relatado, descontadas as horas de dias não úteis. Para aeronaves operando em áreas remotas, o relatório pode ser apresentado até 24 horas após a aeronave regressar à sua base de operações. Cada detentor de certificado deve conservar os dados que deram origem a um relatório, à disposição da ANAC, por um período mínimo de 30 dias. Uma cópia de tal relatório deve ser apresentada ao detentor do projeto de tipo dentro do mesmo prazo.

(...)

(grifos nossos)

30. De acordo com os autos, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS não informou à ANAC dentro do prazo estabelecido pelo 121.703(d) do RBAC 121 quatro ocorrências com a aeronave PR-PDD de pane que enquadra-se no item 121.703(a)(5) do mesmo normativo.

31. Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada.

32. Da possibilidade de reforma da decisão

33. Observa-se que a decisão de primeira instância, proferida em 31/12/2018 (SEI 2563564), após apontar a existência de uma circunstância atenuante (prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018) e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou 4 (quatro) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em multas.

34. Apesar de aplicada pelo setor competente de primeira instância a atenuante de

reconhecimento da prática da infração, observa-se que em seu recurso o interessado procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais verificados pela fiscalização, e é entendimento desta ASJIN que o interessado não faz jus à atenuante de reconhecimento da prática da infração quando apresenta argumento de excludente de responsabilidade em qualquer fase do processo.

35. Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

36. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente, entretanto condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, conforme disposto abaixo:

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

37. Cabe citar ainda que o § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

38. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução Anac nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução Anac nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

39. Pelo exposto, tendo em vista a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante, é possível que cada uma das 4 (quatro) penas aplicadas ao Regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, podendo portanto o total da multa alcançar o valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

40. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução Anac nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

41. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE**

DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE, com o agravamento de cada uma das 4 (quatro) penas aplicadas para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, podendo portanto o total da multa alcançar o valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução Anac nº 472/2018.

43. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse proponente, para a conclusão da análise.

44. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/04/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2870213** e o código CRC **418D6334**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 529/2019

PROCESSO Nº 00066.051961/2015-11

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

Brasília, 08 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ - 00.512.777/0001-35, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 31/12/2018, que aplicou quatro multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 00138/2015, pela autuada *não informar à ANAC dentro do prazo definido em regulamento quatro panes ocorridas com a aeronave PR-PDD que causaram a formação de fumaça na cabine*. As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 415/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2870213**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com o agravamento de cada uma das 4 (quatro) penas aplicadas para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, podendo portanto o total da multa alcançar o valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução Anac nº 472/2018.

5. À Secretária.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/04/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2872282** e o código CRC **662C3FE1**.

